LEI Nº 2.336, DE 10 DE JUNHO DE 2.008

"Dispõe sobre a política municipal de promoção dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências"

(Autor: Nelson Mancini Nicolau, Prefeito Municipal)

NELSON MANCINI NICOLAU, Prefeito Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo etc., usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte...

L E I:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1°: Esta lei dispõe sobre a política municipal de promoção dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

ARTIGO 2°: O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á por meio de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

ARTIGO 3°: São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

ARTIGO 4°: O município criará os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2° ou estabelecerá consórcio público para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1°: Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

a) orientação e apoio sócio-familiar;

b) apoio sócio-educativo em meio aberto;

c) colocação familiar;

d) abrigo;

e) liberdade assistida;

f) semi-liberdade;
g) internação.

§ 2°: Os serviços especiais visam:
a) à prevenção e ao atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
b) à identificação e à localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
c) à proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

ARTIGO 5°: Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do Art. 88, inciso II, da Lei Federal n° 8.069/90, com autonomia quanto às matérias de sua competência.

ARTIGO 6°: O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 18 (dezoito) membros, titulares e seus respectivos suplentes, representantes do Poder Público e da sociedade civil, na seguinte conformidade:
I) nove (9) representantes do Poder Público, a seguir especificados:
a) um (1) representante do Departamento Municipal da Promoção Social;
b) um (1) representante do Departamento Municipal da Saúde;
c) um (1) representante do Departamento Municipal da Educação;
d) um (1) representante do Departamento Municipal de Finanças;
e) um (1) representante do Departamento de Planejamento;
f) um (1) representante do Departamento de Esporte;
g) um (1) representante do Departamento de Cultura e Turismo;
h) um (1) representante da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal;
i) um (1) representante do Fundo Social de Solidariedade.
II – nove (9) representantes de entidades / organizações não-governamentais representativas da sociedade civil, na seguinte conformidade:
a) quatro (04) representantes de entidades que atendam crianças até 12 anos;
b) quatro (04) representantes de entidades que atendam adolescentes, de 12 a 18 anos;
c) 1 (um) representante de entidade que atenda crianças e adolescentes com necessidades especiais.

§ 1°: Os conselheiros representantes do poder público e seus respectivos suplentes serão designados pelo prefeito, no âmbito de sua atuação.

§ 2°: Cada representante da sociedade civil será eleito com seu respectivo suplente.

§ 3°: Os representantes de organizações da sociedade civil serão escolhidos pelo voto das entidades representativas da sociedade civil, com sede no

município, reunidas em assembléia convocada pelo Prefeito, mediante edital publicado na imprensa.

§ 4°: Poderão participar do processo de escolha as organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos dois anos com atuação no âmbito do município, que trabalhem com crianças e adolescentes, devidamente registradas nos Conselhos competentes.

§ 5°: O processo de escolha dos representantes da sociedade civil proceder-se-á da seguinte forma:

a) convocação do processo de escolha pelo conselho em até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato;

b) designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;

c) o processo de escolha dar-se-á exclusivamente através de assembléia especifica;

d) cada entidade / organização não governamental deverá indicar quatro representantes para o processo eletivo.

§ 6º: A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do Conselho;

§ 7º: O Ministério Público deverá ser solicitado para acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral dos representantes das organizações da sociedade civil.

§ 8º: É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Publico sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil.

§ 9º: Os conselheiros representantes do Poder Público e da sociedade civil e respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se apenas uma única reeleição.

§ 10: A função de membro do Conselho será exercida com o compromisso de garantir a supremacia dos interesses da criança e do adolescente, sendo considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 11: A nomeação e posse dos membros titulares e suplentes do Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, atendidas as disposições de escolhas previstas nesta lei.

ARTIGO 7º: Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser designados por ato do Executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do término dos mandatos.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA

ARTIGO 8°: Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – estabelecer as diretrizes para a formulação da política municipal de proteção dos direitos da Criança e do adolescente, definindo prioridades, controlando as ações de execução e avaliando os seus resultados;

II – apresentar sugestões na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do Art. 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio público de atendimento.
IV - elaborar seu regimento interno estabelecendo as normas para o seu funcionamento.
V - solicitar as indicações para o preenchimento da vaga de conselheiro, nos casos de suspensão, vacância, e término de mandato.
VI - estabelecer diretrizes para a aplicação dos recursos do fundo, deliberando sobre o uso dos recursos, fiscalizando-o, acompanhando-o e avaliando os seus resultados.
VII – sugerir modificações nas estruturas das assessorias e departamentos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
VIII – apresentar sugestões ao orçamento municipal destinado à assistência social, saúde, educação e outras áreas com atuação com crianças e adolescentes, bem como na dotação destinada ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;
IX – sugerir modificações na destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;
X - proceder à inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais de atendimento;
XI - proceder ao registro de entidades governamentais e não-governamentais de atendimento, de acordo com os requisitos exigidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;
XII – definir padrões e critérios para funcionamento das organizações governamentais e não-governamentais vinculadas à criança e ao adolescente.
XIII - fixar critérios de utilização de recursos, através de planos de aplicação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
XIV – organizar e realizar o processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, com a fiscalização do Ministério Público, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a sua posse.
XV - zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

SEÇÃO III
DO FUNCIONAMENTO

ARTIGO 9°: A administração pública municipal fornecerá recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica.

§ 1º: A administração pública municipal arcará com o custeio na forma de reembolso das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, titulares ou suplentes, para que se façam presentes às reuniões bem como a eventos e solenidades nos quais representarem oficialmente o Conselho, para o que haverá dotação orçamentária específica.

§ 2º: O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente funcionará em espaço físico adequado, cuja localização será amplamente divulgada, devendo ser dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento.

SEÇÃO IV
DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS DELIBERATIVOS

ARTIGO 10: Os atos deliberativos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser divulgados na forma de publicação dos atos oficiais do Município.

SEÇÃO V
DOS IMPEDIMENTOS, DA SUSPENSÃO, DA CASSAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

ARTIGO 11: Não deverão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do seu funcionamento, os representantes dos Conselhos de políticas públicas, de órgão de outras esferas governamentais e dos Conselheiros Tutelares.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não deverão compor os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma deste Artigo, a autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Publico e da Defensoria Pública com atuação na área da criança e do adolescente ou em exercício na comarca no foro regional.

ARTIGO 12: Os representantes do governo e das organizações da sociedade civil poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados.

§ 1º: A suspensão do mandato, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, será aplicada por deliberação dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por maioria absoluta.

§ 2º: A perda do mandato ocorrerá quando:

I - for constatada a reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - for determinado, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento, (conforme Arts. 191 a 193, da Lei nº 8.069/90), a suspensão cautelar dos dirigentes da entidade, conforme art.191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90) ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 97 da Lei 8.069/90.

III - for constatada a prática de ato ou fato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecido no caput do artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei Federal nº 8.429/92.

§ 3º: A cassação do mandato dos representantes do governo e das organizações da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e

do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, no qual se garanta o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria absoluta de votos dos componentes do conselho.

SEÇÃO VI
DA POSSE DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

ARTIGO13: Os representantes da sociedade civil junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com a publicação dos nomes das organizações da sociedade civil e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ARTIGO 14: Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1°: O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 2°: As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 3°: O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá sua Unidade Orçamentária vinculada ao Gabinete do Prefeito e será operacionalizado por um gestor nomeado pelo Chefe do Executivo.

§ 4°: O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e créditos adicionais que lhe sejam destinados.

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;

V - por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

VII – Superávit financeiros de exercícios anteriores do FMDCA.

ARTIGO 15: Qualquer doação de bens imóveis, móveis, semoventes, jóias ou outros que não sirvam diretamente à Criança ou Adolescente, será convertido em dinheiro, mediante procedimento licitatório, realizado pela Prefeitura Municipal.

ARTIGO 16: As receitas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente serão depositadas em estabelecimentos oficiais de crédito, em conta específica a ser aberta e mantida sob a administração do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 17: O controle das entradas e saídas dos recursos do Fundo será publicado semestralmente na imprensa local e fixado nos quadros de avisos da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 18: Toda e qualquer despesa a ser coberta pelos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ser requisitada pelo Presidente do Conselho e aprovada em reunião do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na ausência do Presidente do Conselho, as despesas deverão ser requisitadas pelo Vice-Presidente do Conselho.

ARTIGO 19: O CMDCA terá o prazo até 31 de julho de cada ano, para apresentar ao Chefe do Executivo Municipal o Plano de Aplicação do Fundo, com as metas e prioridades, para o exercício seguinte, a fim de que este Plano venha a integrar o Orçamento Geral do Município e dele faça parte, nos termos previstos na Lei Orçamentária, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica e financeira e o programa de trabalho da administração do Fundo, obedecendo aos princípios de unidade, universalidade e anuidade;

II - quadro demonstrativo da receita e plano de aplicação do Fundo;

III - quadro demonstrativo do programa anual de trabalho estabelecido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando a realização de obras, manutenção, aquisição de equipamentos e prestação de serviços; e

IV - demonstrativos das despesas à conta de outros Fundos Especiais e, como couber, as receitas que os constituem.

ARTIGO 20: O Plano de aplicação de recursos que trata o art. 18, será acompanhado de programa plurianual de investimento.

PARÁGRAFO ÚNICO: No exercício financeiro em curso, o plano de aplicação de que trata o art. 18 deverá ser elaborado concomitantemente à abertura de créditos adicionais especiais, para ocorrer as despesas com a sua implantação.

ARTIGO 21: Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderão ser aplicados:

I - na construção, reforma e ampliação de imóveis para a adequação da rede física nos vários níveis, tais como Entidades de Abrigos e de Internações, Centros de Integrações de Crianças e Adolescentes, Creches, Escolas Profissionalizantes e outros estabelecimentos de prestação de atendimento à criança e ao adolescente, devidamente registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - no financiamento total ou parcial de programas e atividades das Entidades responsáveis pela execução das políticas de atendimento a crianças e adolescentes, desenvolvidas, coordenadas e estimuladas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou com ele conveniadas;

III - na estruturação e compatibilização do quadro de recursos humanos ocorrendo as despesas com vencimentos, salários e gratificações do pessoal dos órgãos ou Entidades que participam da execução das ações previstas no artigo 2° desta lei;

IV – excepcionalmente na aquisição de equipamentos, materiais permanentes e de consumo, necessários para o desenvolvimento dos planos, programas e projetos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente quanto à Política de Atendimento;
V - na concessão de auxílios e subvenções necessárias para o desenvolvimento da atenção à criança e ao adolescente.

ARTIGO 22: As compras do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão efetuadas pelo Departamento de Administração da Prefeitura Municipal através do Setor de Compras e o recebimento, a incorporação e a saída dos materiais adquiridos, efetuados pelo almoxarifado municipal.

ARTIGO 23: A contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será feita pelo Departamento de Finanças através do Setor de Contabilidade, sendo que o contador municipal será o seu responsável.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO TUTELAR
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 24: Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) suplentes, para mandato de três anos, permitida uma única reeleição.

ARTIGO 25: O processo seletivo dos membros do Conselho Tutelar será feito pela Comissão Eleitoral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e processo eletivo dos membros do Conselho Tutelar será feito por um Colégio Eleitoral, formado por instituições devidamente credenciadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

SEÇÃO II
DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

ARTIGO 26: A candidatura ao cargo de conselheiro tutelar será individual.

ARTIGO 27: Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os que preencherem os seguintes requisitos:
I - idoneidade moral, mediante a apresentação dos seguintes documentos: certidões negativas vintenárias cível e criminal expedida pelo cartório distribuidor do Fórum da Comarca, do cartório de registro de títulos e documentos, do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) da Associação Comercial e Empresarial (ACE) e por folha de antecedentes do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD), não sendo permitida a apresentação de protocolos e requerimentos de pedido das referidas certidões;
II - idade superior a 21 (vinte e um) anos, mediante apresentação da copia da cédula de identidade e CPF;
III - residir no município de São João da Boa Vista há mais de 2 (dois) anos, mediante declaração de próprio punho, assinada por duas testemunhas, de que é residente no município, explicitando tempo de residência e endereço;

IV - estar no gozo de seus direitos políticos, mediante apresentação de certidão expedida pelo cartório eleitoral; declaração de próprio punho de que sua candidatura é individual e sem vinculação a partidos políticos e, quando do sexo masculino, comprovante de estar em dia com as obrigações militares;
V - apresentar no momento da inscrição certificado de conclusão de curso médio ou equivalente.
VI - comprovação de experiência profissional de, no mínimo, 12 (doze) meses, em atividades na área da criança e do adolescente, mediante registro em carteira (CTPS), ou certidão/declaração expedida por órgãos públicos, empresas ou instituições, vedado estágios de observação.
VII - submeter-se à capacitação mediante a participação de curso a ser oferecido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, antes da prova escrita.
VIII - submeter-se a uma prova de conhecimentos gerais e específicos, constantes do edital, a ser organizada pela comissão eleitoral, designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
IX – submeter-se a uma avaliação psicológica;

§ 1°: O candidato que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e que pretenda concorrer ao cargo de conselheiro tutelar, deverá pedir seu afastamento 90 (noventa) dias antes da abertura do pleito.

§ 2°: O cargo de conselheiro tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública, ressalvado o disposto no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

§ 3º - O cargo de conselheiro tutelar é considerado serviço público relevante e estabelece a presunção de idoneidade moral do Conselheiro.

§ 4º São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§ 5º Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma do § 4º deste artigo, em relação à autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude, e membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

ARTIGO 28: O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos nesta lei e em edital.

ARTIGO 29: Cada candidato poderá registrar, além do nome, um cognome.

ARTIGO 30: Encerradas as inscrições, será publicada a relação dos candidatos habilitados para a próxima fase, no Jornal Oficial do Município, a partir do que será aberto prazo de 3 (três) dias para os candidatos não habilitados apresentarem defesa e afixado no prédio da Prefeitura Municipal, localizado na Rua Marechal Deodoro nº 366.

§ 1°: Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo, será oficiado ao Ministério Público para os fins do Art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

§ 2°: Havendo impugnação do Ministério Público o fato será publicado no Jornal Oficial do Município, contando-se a partir da data da publicação, o prazo de 3 (três) dias para que o candidato apresente sua defesa.

§ 3°: Cumprido o prazo previsto no parágrafo anterior, os autos serão submetidos à Comissão Eleitoral para decidir sobre o mérito, no prazo de 3 (três) dias e, dessa decisão, publicada no Jornal Oficial do Município, caberá recurso para o Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 3 (três) dias, que decidirá em igual prazo, publicando sua decisão no Jornal Oficial do Município.

ARTIGO 31: Julgadas em definitivo todas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará publicar, no Jornal Oficial do Município, a relação dos candidatos habilitados.

ARTIGO 32: Se o servidor municipal, celetista ou estatutário, for eleito para o Conselho Tutelar, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função devendo optar entre a remuneração de conselheiro e a remuneração do serviço público, ficando-lhe garantidos:

I - o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia;

II - a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

SEÇÃO III
DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

ARTIGO 33: O pleito para escolha dos membros do conselho tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante edital publicado no jornal Oficial do Município, especificando dia, horário, os locais para recebimento dos votos e de apuração.

ARTIGO 34: A eleição do conselho tutelar ocorrerá no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação referida no art. 31.

ARTIGO 35: A publicação do edital de convocação para o processo seletivo para a renovação dos membros do Conselho Tutelar, será feita, no mínimo, 3 (três) meses antes do término do mandato dos atuais conselheiros tutelares.

ARTIGO 36: Para a eleição indireta, as cédulas serão confeccionadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e serão rubricadas por um membro da comissão eleitoral, pelo presidente da mesa receptora e por um mesário.

§ 1° - o eleitor poderá votar em cinco candidatos.

§ 2° - no local da votação serão afixadas listas com relação de nomes e cognomes, se houver.

ARTIGO 37: A mesa receptora e/ou apuradora será formada pela comissão eleitoral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 38: Cada candidato poderá credenciar no máximo 1 (um) fiscal para cada mesa receptora e ou apuradora.

SEÇÃO IV
DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

ARTIGO 39: Encerrada a votação, se procederá imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os candidatos poderão apresentar impugnação verbal à medida que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão à própria mesa receptora, pelo voto majoritário de seus membros e parecer do Ministério Público.

ARTIGO 40: Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação, no Jornal Oficial do Município, dos nomes dos candidatos, com número de votos recebidos.

§ 1°: Os 5 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos titulares, ficando os 5 (cinco) seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

§ 2°: Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obteve melhor desempenho na prova de conhecimentos definida no inciso VIII do Art. 27 desta lei.

§ 3°: Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com registro em ata, sendo a nomeação e a posse conferidas pelo Prefeito Municipal e publicados os atos correspondentes no Jornal Oficial do Município.

ARTIGO 41: Os membros escolhidos como titulares submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e a treinamentos promovidos por uma Comissão a ser designada pelo CMDCA.

SEÇÃO V
DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

ARTIGO 42: As atribuições e competências do Conselho Tutelar são as constantes da Lei Federal n° 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da legislação municipal específica em vigor.

ARTIGO 43: 0 Conselho Tutelar **funcionará ininterruptamente atendendo**, por intermédio de seus conselheiros, caso a caso:

I - Das 8h às 20h, de segunda a sexta-feira.

II – Após as 20 horas, nos finais de semana, pontos facultativos e feriados, os conselheiros atenderão em regime de plantão conforme disposto no Regimento Interno.

III - Para o regime de plantão, será divulgado o nome e o número do telefone do Conselho Tutelar, conforme consta no Regimento Interno, para o atendimento de emergência.

IV - O Regimento Interno estabelecerá o regime de funcionamento, de forma a atender às atividades do Conselho, sendo que cada conselheiro deverá cumprir 40 (quarenta) horas semanais.

ARTIGO 44: O Conselho Tutelar reunir-se-á semanalmente, em dia e horário com a presença mínima de três conselheiros, conforme o disposto no Regimento Interno.

ARTIGO 45: Nos primeiros 30 (trinta) dias após a posse responderá pelo Conselho Tutelar o Conselheiro mais votado que presidirá a reunião na qual seus pares

elegerão o Presidente do Conselho para um mandato de 1 (um) ano, podendo ser reeleito.

ARTIGO 46: Cabe ao Presidente representar o Conselho Tutelar em todas as instâncias e sistematizar as atividades dos conselheiros.

ARTIGO 47: Cada caso será atendido por um Conselheiro que, se possível, o acompanhará até a solução final.

PARÁGRAFO ÚNICO: No registro de cada caso deverá constar em síntese, as providências tomadas, sendo que somente os Conselheiros Tutelares terão acesso a esse registros, ressalvada a requisição judicial.

ARTIGO 48: O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações, equipamentos e recursos humanos cedidos pela Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO: No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da promulgação desta lei, o Poder Executivo fornecerá ao Conselho Tutelar a estrutura necessária ao seu perfeito funcionamento, divulgando na imprensa local o endereço de sua sede.

SEÇÃO VI
DO MANDATO E DA REMUNERAÇÃO

ARTIGO 49: Os Conselheiros Tutelares eleitos exercerão o mandato pelo prazo de 3 (três) anos, permitida uma única reeleição.

PARÁGRAFO ÚNICO: A implantação de outros Conselhos Tutelares deverá ser definida pelo Prefeito Municipal após sugestão devidamente fundamentada do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou do Conselho Tutelar, que demonstre o aumento de demandas e o crescimento da população infanto-juvenil no Município.

ARTIGO 50**:** A remuneração do mandato referido no Artigo anterior será equivalente a duas vezes e meia o menor piso salarial da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Conselheiro Tutelar é contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo INSS, devendo efetuar o recolhimento correspondente e comprovar junto à Prefeitura Municipal, nos termos da legislação previdenciária em vigor.

ARTIGO 51: A remuneração, fixada no art. 50, não gera vínculo funcional ou trabalhista com a municipalidade não gerando direito a férias, décimo terceiro salário, abonos e gratificações.

§ 1º - Fica garantido aos Conselheiros Tutelares um descanso anual remunerado de 30 (trinta) dias, após o primeiro ano de mandato e mediante comunicação prévia ao CMDCA, sendo vedado o gozo do descanso por mais de um conselheiro no mesmo período.

§ 2º - O descanso de que trata o parágrafo anterior, será remunerado com 1/3 (um terço) a mais que a remuneração normal.

§ 3º - No último ano do mandato, o conselheiro deverá gozar do descanso remunerado durante o período, antes do término do mandato.

§ 4º - No mês de dezembro, além da remuneração normal, será devido ao conselheiro um adicional equivalente 01/12 (um doze avos), da remuneração mensal, por mês, ou fração igual ou superior a quinze dias que estiver em exercício do mandato no respectivo ano.

§ 5º - Será nomeado por portaria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o candidato, por ordem de classificação, nos termos da ata da eleição, para substituir o Conselheiro em gozo durante o descanso anual remunerado.

ARTIGO 52: As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento municipal, suplementada se necessário.

ARTIGO 53: Os conselheiros tutelares terão direito às licenças previstas na legislação previdenciária.

§ 1º: Poderá ser concedida licença não remunerada aos conselheiros tutelares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 2º: O conselheiro tutelar deverá comunicar qualquer tipo de licença ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para que este providencie a convocação do suplente.

ARTIGO 54: O mandato será considerado vago por morte, renúncia ou perda.

ARTIGO 55: Ocorrendo a vacância do mandato, deverá o fato ser comunicado ao CMDCA e ao Ministério Público, sendo que o CMDCA deverá convocar, imediatamente, o respectivo suplente.

ARTIGO 56: No caso de vacância de conselheiro titular, assumirá a vaga o membro suplente mais votado e assim sucessivamente, ficando-lhe garantida a percepção da remuneração prevista no art. 50 desta lei, enquanto perdurar a substituição.

ARTIGO 57: Perderá o mandato o conselheiro tutelar que:

I - Infringir, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente.

II - Cometer infração a dispositivos do Regimento Interno aprovado por decreto do Chefe do Executivo.

III - Sofrer condenação criminal transitada em julgado, por crime doloso.

PARÁGRAFO ÚNICO: A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurada ampla defesa e contraditório, nos termos do Regimento Interno.

ARTIGO 58: Caberá ao Conselho Tutelar a elaboração de seu Regimento Interno, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei e, sucessivamente, a revisão a cada novo mandato, no prazo de 120 dias contados do efetivo exercício do cargo, que será aprovado por decreto do Poder Executivo, do qual fará parte integrante desta lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 59: A convocação do processo de escolha pelo conselho, no presente exercício, será em até 30 (trinta) dias antes do término do mandato.

ARTIGO 60: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto o disposto nos artigos que alteram as condições do atual Conselho Tutelar, que entrarão em vigor apenas quando do posterior processo seletivo.

ARTIGO 61: Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos dez dias do mês de junho de dois mil e oito (10.06.2008).

NELSON MANCINI NICOLAU
Prefeito Municipal